

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 2.908, DE 2025

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, e a Lei nº 14.701, de 20 de outubro de 2023, de forma a tornar expressa a não limitação ao direito de propriedade por simples manifestação de interesse da Administração Pública.

Autor: Deputado LUCIO MOSQUINI

Relator: Deputado DILCEU SPERAFICO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.908, de 2025, de autoria do nobre Dep. Lucio Mosquini, “altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, e a Lei nº 14.701, de 20 de outubro de 2023, de forma a tornar expressa a não limitação ao direito de propriedade por simples manifestação de interesse da Administração Pública”.

Conforme argumenta o autor da proposição em sua justificativa, a medida é importante para se garantir o direito de propriedade, evitando-se sua relativização por atos da Administração Pública de manifestação de interesse, tais como os dispostos no Decreto nº 11.688/2023, que confere poder deliberativo à chamada Câmara Técnica.

O Projeto de Lei foi distribuído às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados).



* C D 2 5 6 8 2 4 3 3 5 7 0 0 *

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Vem à análise desta Comissão o Projeto de Lei nº 2.908, de 2025, de autoria do nobre Dep. Lucio Mosquini, que “altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, e a Lei nº 14.701, de 20 de outubro de 2023, de forma a tornar expressa a não limitação ao direito de propriedade por simples manifestação de interesse da Administração Pública”.

A proposição é meritória, na medida em que contribui para a paz no campo, para a segurança jurídica, para a produção de alimentos e para o crescimento do Brasil.

De fato, como bem aponta o autor da proposição em sua justificativa, temos presenciado uma série de atos de órgãos da administração que ocasionam restrições ao exercício do direito de posse e propriedade sem o cumprimento do devido processo legal e sem a devida indenização.

Cite-se, por exemplo, o Decreto nº 1.688/2023, que confere poder deliberativo à chamada Câmara Técnica, de forma a permitir a destinação de áreas para assentamentos, povos e comunidades tradicionais, unidades de conservação, etc., sem a garantia de que seja verificado o direito à regularização fundiária previsto na Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009.

Cite-se, também, a Instrução Normativa Funai nº 34, de 30 de abril de 2025, que veio a “estabelecer os procedimentos para a constituição de Reserva Indígena por meio da destinação de Terras Públicas e áreas desafetadas, pela Fundação Nacional dos Povos Indígenas – Funai”.



* C D 2 5 6 8 2 4 3 3 5 7 0 0 *

Ademais, é comum que, a partir da publicação do estudo antropológico, a área seja inserida no Sistema de Gestão Fundiária do Incra, o que dificulta uma série de atividades ligadas ao pleno exercício da posse ou propriedade. Cite-se, nessa direção, o art. 7º, I, da Instrução Normativa FUNAI nº 30, de 9 de agosto de 2023, segundo o qual a mera publicação do estudo antropológico impede a emissão da Declaração de Reconhecimento de Limites.

Esses são exemplos de verdadeiros absurdos, que ferem o direito de propriedade, o contraditório e a ampla defesa, prejudicando em demasia o produtor rural brasileiro.

Temos que garantir que o produtor continue o plantio e a colheita, que tenha acesso ao crédito, que use sua terra até que seja devidamente realizada a inversão da posse, a partir do devido contraditório e após a devida indenização. Não podemos permitir que administradores, por questões muitas vezes ideológicas, saiam a distribuir áreas que pertencem a terceiros. O Brasil precisa de paz e segurança, de garantia das devidas condições de produção de alimentos e geração de renda, para que possamos cada vez mais nos estabelecer como potência mundial na seara agrícola.

Diante do exposto, acertada a medida de expressamente dispor em lei que “a simples manifestação de interesse ou intenção por parte de órgãos ou entidades da administração direta, autárquica ou fundacional sobre determinada área, não limitará o exercício do direito de posse”.

Em complemento, e pelas mesmas razões, também adequada a alteração na Lei nº 14.701, de 20 de outubro de 2023, para deixar ainda mais claro que, no caso de reconhecimento da área como de ocupação tradicional, o exercício do direito de posse e de propriedade permanece até a total indenização, inclusive, pela terra nua.

Na oportunidade, de forma a aprimorar o texto, apresentamos emendas de redação para que a proposição passe a conter a expressão “propriedade ou posse”, de forma a evitar interpretações que possam restringir o direito do proprietário ou do legítimo possuidor.

Pelo exposto, somos favoráveis à proposição, com as emendas em anexo, e convocamos os Pares a igual posicionamento.



* C D 2 5 6 8 2 4 3 3 5 7 0 0 *

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

**Deputado DILCEU SPERAFICO
Relator**

2025-16191

Apresentação: 23/09/2025 17:15:18.447 - CAPADR
PRL1 CAPADR => PL 2908/2025

PRLL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256824335700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dilceu Serafico

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 2.908, DE 2025

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, e a Lei nº 14.701, de 20 de outubro de 2023, de forma a tornar expressa a não limitação ao direito de propriedade por simples manifestação de interesse da Administração Pública.

EMENDA Nº

Dê-se à ementa da proposição a seguinte redação:

"Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, e a Lei nº 14.701, de 20 de outubro de 2023, de forma a tornar expressa a não limitação ao direito de propriedade ou posse por simples manifestação de interesse da Administração Pública".

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado DILCEU SPERAFICO
Relator

2025-16191

Apresentação: 23/09/2025 17:15:18.447 - CAPADR
PRL 1 CAPADR => PL 2908/2025

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256824335700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dilceu Sperafico



COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 2.908, DE 2025

Altera a Lei no 11.952, de 25 de junho de 2009, e a Lei nº 14.701, de 20 de outubro de 2023, de forma a tornar expressa a não limitação ao direito de propriedade por simples manifestação de interesse da Administração Pública.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 1º da proposição passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º Esta Lei altera a Lei no 11.952, de 25 de junho de 2009, e a Lei nº 14.701, de 20 de outubro de 2023, para tornar expressa a não limitação ao direito de propriedade ou posse pela simples manifestação de interesse da Administração Pública.”

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado DILCEU SPERAFICO
Relator

Apresentação: 23/09/2025 17:15:18.447 - CAPADR
PRL 1 CAPADR => PL 2908/2025

PRL n.1



COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 2.908, DE 2025

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, e a Lei nº 14.701, de 20 de outubro de 2023, de forma a tornar expressa a não limitação ao direito de propriedade por simples manifestação de interesse da Administração Pública.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 2º da proposição passa a ter a seguinte redação:

Art. 2º A Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 38-A:

“Art. 38-A. A simples manifestação de interesse ou intenção por parte de órgãos ou entidades da administração direta, autárquica ou fundacional sobre determinada área, não limitará o exercício do direito de propriedade ou posse, que somente poderá sofrer restrições após a conclusão dos procedimentos legais para a sua inversão e o pagamento das indenizações devidas.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se às manifestações de interesse voltadas à criação de unidades de conservação da natureza, à reforma agrária, à demarcação de terras indígenas, à titulação de territórios quilombolas ou quaisquer outras finalidades.” (NR)

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado DILCEU SPERAFICO
Relator



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256824335700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dilceu Sperafico



* C D 2 5 6 8 2 4 3 3 5 7 0 0 *

2025-16191

Apresentação: 23/09/2025 17:15:18.447 - CAPADR
PRL 1 CAPADR => PL 2908/2025

PRL n.1



* C D 2 2 5 6 8 2 4 3 3 3 5 7 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256824335700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dilceu Sperafico